



Ofício Circular nº 391/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal.

Processo nº 0001741-38.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do Processo nº 5004164-03.2025.8.21.0028/RS.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho por meio do presente, encaminhar cópia do Ofício nº 8140716-CGJ-ASSESP-J e documentos anexos (ID 6164196), remetido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial de ELISETE APARECIDA BURTET (CNPJ nº 60.259.790/0001-56 e CPF nº 143.081.340-72,), SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA (CNPJ nº 39.958.371/0001-16), CAMILA DALCIN ABREU (CNPJ nº 60.256.754/0001-39 e CPF nº 002.984.940-35), EDUARDA BURTET ABREU (CNPJ nº 60.305.580/0001-57), CARLOS HENRIQUE ABREU (CNPJ nº 60.256.482/0001-77 e CPF nº 953.849.440-72) e EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (CPF nº 850.695.820-20), nos termos da decisão proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do Processo nº 5004164-03.2025.8.21.0028/RS.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



**OFÍCIO - 8140716 - CGJ-ASSESP-J**

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Sex, 2025-06-27 06:49

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

3 anexos (420 KB)

Oficio_8140716.pdf; Oficio_8063571_anexoEmailEproc_1748982963_Evento_102_OFIC1.pdf; Decisao_8070535_despacho_um.pdf;

OFÍCIO - 8140716 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 24 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8063571 e 8070535 para ciência e conhecimento do deferimento da recuperação judicial de ELISETE APARECIDA BURTET, CNPJ: 60259790000156, SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, CAMILA DALCIN ABREU, CPF: 00298494035, EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CARLOS HENRIQUE ABREU, CNPJ: 60256482000177, EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CPF: 85069582020, ELISETE APARECIDA BURTET, CPF: 14308134072, CAMILA DALCIN ABREU, CNPJ: 60256754000139 e CARLOS HENRIQUE ABREU, CPF: 95384944072, todos com endereço no município de Porto Alegre/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

look.office.com/mail/corregedoria@tjce.jus.br/inbox/id/AAQkADQ4NjNIMGJjLTmMwMmYtNGNkOS1iN2I1LWEzOWNmNzljOTgxMAAQA...

1/2



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063016321663600000005791678>

Número do documento: 25063016321663600000005791678

Num. 6164196 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073015433076600000005920855>

Número do documento: 25073015433076600000005920855

Num. 6301080 - Pág. 1

27/06/2025, 08:52

Email – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA – Outlook

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.

look.office.com/mail/corregedoria@tjce.jus.br/inbox/id/AAQkADQ4NjNIMGJjLTmWmMmYtNGNkOS1iN2I1LWEzOWNmNzljOTgxMAAQA... 2/2



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063016321663600000005791678>
Número do documento: 25063016321663600000005791678

Num. 6164196 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073015433076600000005920855>
Número do documento: 25073015433076600000005920855

Num. 6301080 - Pág. 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8140716 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 24 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8063571 e 8070535 para conhecimento do deferimento da recuperação judicial de ELISETE APARECIDA BURTET, CNPJ: 60259790000156, SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, CAMILA DALCIN ABREU, CPF: 00298494035, EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CARLOS HENRIQUE ABREU, CNPJ: 60256482000177, EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CPF: 85069582020, ELISETE APARECIDA BURTET, CPF: 14308134072, CAMILA DALCIN ABREU, CNPJ: 60256754000139 e CARLOS HENRIQUE ABREU, CPF: 95384944072, todos com endereço no município de Porto Alegre/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 26/06/2025, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8140716** e o código CRC **1DC5DCE3**.

8.2025.0010/001644-0

8140716v2



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063016321663600000005791678>
Número do documento: 25063016321663600000005791678

Num. 6164196 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073015433076600000005920855>
Número do documento: 25073015433076600000005920855

Num. 6301080 - Pág. 3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004164-03.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA

AUTOR: CAMILA DALCIN ABREU

AUTOR: EDUARDA BURTET ABREU

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ABREU

AUTOR: EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU

AUTOR: ELISETE APARECIDA BURTET

AUTOR: CAMILA DALCIN ABREU

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ABREU

AUTOR: ELISETE APARECIDA BURTET

Local: Santa Rosa

Data: 03/06/2025

OFÍCIO Nº 10083884223

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a):

Comunico que, em 03/06/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de ELISETE APARECIDA BURTET, CNPJ: 60259790000156, SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, CAMILA DALCIN ABREU, CPF: 00298494035, EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CARLOS HENRIQUE ABREU, CNPJ: 60256482000177, EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CPF: 85069582020, ELISETE APARECIDA BURTET, CPF: 14308134072, CAMILA DALCIN ABREU, CNPJ: 60256754000139 e CARLOS HENRIQUE ABREU, CPF: 95384944072, todos com endereço no município de Porto Alegre/RS.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é Brizola Japur Soluções Empresariais LTDA, tendo por responsável o Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS 076787.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 03/06/2025, às 17:36:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083884223v2** e o código CRC **7e14ee8d**.

5004164-03.2025.8.21.0028

10083884223 .V2



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063016321663600000005791678>

Número do documento: 25063016321663600000005791678

Num. 6164196 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073015433076600000005920855>

Número do documento: 25073015433076600000005920855

Num. 6301080 - Pág. 4

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DEFERIDO O PEDIDO

Data:
03/06/2025 15:48:59

Usuário:
ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:
5004164-03.2025.8.21.0028

Sequência Evento:
93



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063016321663600000005791678>
Número do documento: 25063016321663600000005791678

Num. 6164196 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073015433076600000005920855>
Número do documento: 25073015433076600000005920855

Num. 6301080 - Pág. 5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004164-03.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ELISETE APARECIDA BURTET
AUTOR: SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA
AUTOR: CAMILA DALCIN ABREU
AUTOR: EDUARDA BURTET ABREU
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ABREU
AUTOR: EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU
AUTOR: ELISETE APARECIDA BURTET
AUTOR: CAMILA DALCIN ABREU
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ABREU

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	15/04/2025
ANTECIPAÇÃO DO <i>STAY PERIOD</i>	17/04/2025 (evento 5, DESPADEC1)
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) ELISETE APARECIDA BURTET, CNPJ: 60259790000156, CPF: 14308134072, empresário(a) individual, domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 159, Apto. 1202, Torre B, Bairro Floresta, no município de Porto Alegre/RS

b) CAMILA DALCIN ABREU, CNPJ: 60256754000139, CPF: 00298494035, empresário(a) individual, domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1575, Apto. 1202, Bairro Centro, no município de Cruz Alta/RS;

c) EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CPF: 85069582020, empresário(a) individual, domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 159, Apto. 1202, Torre B, Bairro Floresta, no município de Porto Alegre/RS;

d) CARLOS HENRIQUE ABREU, CNPJ: 60256482000177, CPF: 95384944072, empresário(a) individual, domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1575, Apto. 1202, Bairro Centro, no município de Cruz Alta/RS;

e) EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CNPJ: 60305580000157, CPF: 85069582020, empresário(a) individual, domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 159, Apto. 1202, Torre B, Bairro Floresta, no município de Porto Alegre/RS

f) SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, sociedade empresária com sede na Rodovia BR 377, s/n, Km 83, Interior, no município de Ibirubá/RS.



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063016321663600000005791678>
Número do documento: 25063016321663600000005791678

Num. 6164196 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073015433076600000005920855>
Número do documento: 25073015433076600000005920855

Num. 6301080 - Pág. 6

Vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial em consolidação substancial.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Relatou no evento 1, INIC1 sobre a competência desta Vara Regional Empresarial (Resolução n.º 1459/2023/COMAG e art. 3º da LREF), argumentando que *"realizam a maior parte de suas atividades agrícolas em áreas arrendadas nos municípios de Cruz Alta (RS), Ibirubá (RS) e Fortaleza dos Valos (RS)"*, sendo em Cruz Alta o núcleo decisório. Trataram da legitimidade dos produtores rurais empresários individuais CARLOS HENRIQUE ABREU, CAMILA DALCIN ABREU, ELISETTE APARECIDA BURTET, e EDUARDA BURTET ABREU, os quais providenciaram a sua inscrição perante a Junta Comercial antes do ajuizamento do pedido; que a SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS atua beneficiando os grãos para produção e comercialização de sementes e similares; e referiram sobre cabimento da postulação em consolidação substancial, defendendo que houve o preenchimento dos respectivos requisitos. Teceram um histórico sobre a atuação do grupo e eventos que os levaram à crise; citaram investimentos feitos em 2020 para a implantação de uma Unidade Básica de Sementes, o que foi seguido por falhas de gestão, resultando em baixa produtividade; mencionaram os períodos de estiagens e de chuvas intensas entre 2020 e 2025 que atingiram o Rio Grande do Sul; altas nas taxas de juros. Informaram que *"nas safras de 2022/2023 e 2023/2024, os Produtores Rurais fizeram o manejo e plantio de soja, aveia e trigo em áreas que continham aproximadamente 7.200ha (sete mil e duzentos hectares)"*, todavia, os *"custos superaram expressivamente o faturamento do grupo, resultando, nos últimos três exercícios, em sucessivas perdas, com prejuízo acumulado de R\$ 43,2 milhões"*. Argumentaram sobre o preenchimento dos pressupostos e requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. **No mérito**, pediram o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Deferida a antecipação dos efeitos do stay period e determinada a constatação prévia (evento 5, DESPADEC1).

Juntado o laudo de constatação prévia, apontando a necessidade de complementação documental (evento 21, LAUDO2).

Manifestação do Banco Santander contrária ao deferimento do processamento em relação às autoras Camila, Eduarda e Elisete (evento 42, PET1).

Concedida a tutela de urgência (proibição de corte de energia elétrica) e determinada a manifestação dos autores e do perito sobre o deferimento do processamento (evento 47, DESPADEC1).

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, com as nuances já relatadas acima.**

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito que:

No presente caso, os Requerentes exercem atividade rural nos municípios gaúchos de CRUZ ALTA,



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301632166360000005791678>

Número do documento: 2506301632166360000005791678

Num. 6164196 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507301543307660000005920855>

Número do documento: 2507301543307660000005920855

Num. 6301080 - Pág. 7

FORTALEZA DOS VALOS, IBIRUBÁ e SANTA BÁRBARA DO SUL, todos abrangidos pela competência desta douta Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, conforme Resolução nº 1459/2023-COMAG. (...)

Ainda assim, a partir das diligências realizadas in loco, esta Equipe Técnica entende que – embora não disponha de informações específicas sobre a receita proveniente de cada município explorado pela Família Abreu – o principal estabelecimento encontra-se localizado no município de Cruz Alta/RS.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

4.2 Condições de funcionamento:

O perito realizou visita técnica pessoal entre os dias 23/04 e 24/04/2025 a áreas rurais nos municípios de Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá e Santa Bárbara do Sul. Na oportunidade, investigaram as condições das lavouras e dos maquinários nas Fazendas Cesmar, Basanella e São Carlos, bem como da Unidade de Beneficiamento de Sementes da sociedade empresária e da unidade administrativa em Cruz Alta

Em síntese, o perito concluiu que:

No sumpto geral, para verificação da presença dos preceitos do art. 47 e da constatação prévia (art. 51-A da LRF), foi possível constatar que os Requerentes existem, estão envolvidos no exercício de atividade econômica rural, em maior ou menor grau, e geram inúmeros postos de trabalho, diretos e indiretos.

Inferese, portanto, que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:

Art. 48, *caput* (comprovação da atividade): evento 1, OUT2 ao evento 1, OUT6

Art. 48, incisos (impedimentos): evento 1, OUT22, evento 1, OUT23

Art. 51, I (exposição da crise): evento 1, INIC1

Art. 51, II (documentação contábil): evento 1, OUT19 ao evento 1, OUT21, evento 21, DECL6

Art. 51, III (relação de credores): evento 1, OUT24, evento 1, OUT25

Art. 51, IV (relação de empregados): evento 1, OUT26

Art. 51, V (Junta Comercial): evento 1, OUT2 ao evento 1, OUT6

Art. 51, VI (relação de bens particulares): evento 1, OUT27

Art. 51, VII (extratos bancários): evento 21, EXTRBANC5, evento 1, OUT28

Art. 51, VIII (protestos): evento 21, OUT4, evento 1, OUT29

Art. 51, IX (relação de ações judiciais): evento 1, OUT30

Art. 51, X (passivo fiscal): evento 1, OUT31

Art. 51, XI (ativo não circulante e negócios não sujeitos): evento 1, OUT32

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

4.4 Sobre a manifestação do Banco Santander contrária ao deferimento do processamento em relação às autoras Camila, Eduarda e Elisete (evento 42, PET1):

Sustentou o Banco que a atividade é explorada nas três Fazendas apenas pelo requerente Carlos e que apenas genericamente foi referido que as autoras auxiliam na empresa. Que Elisete e Eduarda residem em Porto Alegre. Que as três autoras "não empregam, não produzem, não compram e não vendem absolutamente nenhum produto rural". Que é Carlos quem emite as cédulas de crédito.



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301632166360000005791678>

Número do documento: 2506301632166360000005791678

Num. 6164196 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507301543307660000005920855>

Número do documento: 2507301543307660000005920855

Num. 6301080 - Pág. 8

Pois bem.

Destaca-se que o perito do juízo foi instado a responder aos questionamentos do credor, fazendo-o no evento 59, PET1. Na oportunidade, o profissional destacou:

(...) que as Requerentes CAMILA, EDUARDA e ELISETE têm, elas próprias, contratado — e não apenas garantido — diversos financiamentos para o custeio da lavoura nas últimas safras, o que reforça a interligação entre ativos e passivos de todos os Produtores Rurais envolvidos no desenvolvimento da atividade agrícola.

Ainda, apontou que todas elas possuem cadastro como produtoras rurais junto ao SEFAZ, o que as autoriza a negociarem a produção por si próprias. Inclusive, recordou que Camila negociou recentemente 523 toneladas de grãos em nome próprio. Acrescentou que a própria manutenção da atividade tem por vezes sido garantida por financiamentos assumidos pelas autoras. Exemplificativamente, citou a CPR c/ Liquidação Financeira nº 107800308828, com aval prestado por Camila.

O recuperando também pôde se manifestar, ocasião em que requereu a rejeição do pedido (evento 86, PET1).

Efetivamente, na linha do laudo de constatação prévia e da última manifestação do perito, não há como acolher a tese do Banco Santander, pois ficou demonstrada a efetiva contribuição das autoras nas atividades do grupo.

Embora seja inegável o papel centralizador de CARLOS HENRIQUE ABREU, a atuação conjunta e indissociável revela-se a partir da análise dos contratos de financiamento, vários deles tomados e garantidos pelas autoras. Sem tal capital, a atividade é inviável. Vejamos:

Logo, resta evidente a inexistência de qualquer segregação patrimonial entre os Produtores Rurais, que atuam de forma unificada, como se fossem um só.

Afora isso, a Perita constatou a existência de garantias cruzadas prestadas em larga escala entre os Requerentes:

CREDOR	EMITENTE	GARANTIDOR	CONTRATO
SICREDI PLANALTO RS/MG	ELISETE APARECIDA BURTET	CARLOS HENRIQUE ABREU	CPR C40522672-8
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	CAMILA DALCIN ABREU	CPR 107800308828
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CCB 40/08208-3
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CRP 40/08149-4
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CCB 40/08360-8
BANCO DO BRASIL S.A.	ELISETE APARECIDA BURTET	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 40/07292-4
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CRP 916.114.216
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CRP 916.114.220
BANCO DO BRASIL S.A.	CARLOS HENRIQUE ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CCB 916.115.762



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301632166360000005791678>

Número do documento: 2506301632166360000005791678

Num. 6164196 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507301543307660000005920855>

Número do documento: 2507301543307660000005920855

Num. 6301080 - Pág. 9

CREDOR	EMITENTE	GARANTIDOR	CONTRATO
BANCO DO BRASIL S.A.	ELISETE APARECIDA BURTET	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 916.114.225
BANCO DO BRASIL S.A.	CAMILA DALCIN ABREU	ELISETE APARECIDA BURTET	CRP 40/08021-8
BANCO DO BRASIL S.A.	CAMILA DALCIN ABREU	CARLOS HENRIQUE ABREU	CRP 40/07182-0
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 916.115.712
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 916.115.710
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 916.115.711
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 40/07290-8
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	ELISETE APARECIDA BURTET	CRP 40/08020-X
BANCO DO BRASIL S.A.	EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU (EDUARDA BURTET ABREU)	CARLOS HENRIQUE ABREU	CCB 40/06972-9

Além do mais, a análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) das Requerentes CAMILA, EDUARDA e ELISETE, relativas ao exercício de 2024 (ano-calendário 2023), revela que os bens "estão relacionados em nome do parceiro Carlos Henrique Abreu, CPF nº 953.849.440-72":

Portanto, a mera alegação de que as autoras não estão porventura 100% envolvidas com a atividade rural é insuficiente para negar-lhes o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isso posto, **rejeito as alegações do Banco Santander.**

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301632166360000005791678>

Número do documento: 2506301632166360000005791678

Num. 6164196 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507301543307660000005920855>

Número do documento: 2507301543307660000005920855

Num. 6301080 - Pág. 10

exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, o perito do juízo identificou o seguinte:

No caso dos autos, é inegável que os Produtores Rurais CARLOS HENRIQUE, CAMILA, EDUARDA e ELISETTE integram grupo de produção rural familiar, o qual exerce atividade de forma indissociável sobre as mesmas áreas.

Conforme já destacado no item "6" deste Laudo, cabe ao Requerente CARLOS HENRIQUE a condução diária das atividades, enquanto as Requerentes CAMILA, EDUARDA e ELISETTE assumem empréstimos destinados ao custeio das lavouras, ficando a cargo de CARLOS HENRIQUE a aquisição dos insumos e a venda da produção agrícola.

Relativamente à sociedade empresária, o perito mencionou o que segue:

Por fim, cumpre destacar que a sociedade empresária SEMENTES IRRIGA SÃO CARLOS LTDA., cujo único sócio e administrador é o Requerente CARLOS HENRIQUE ABREU, atua como um braço operacional dos Produtores Rurais.

Parte da produção de grãos pelos Produtores Rurais é destinada à comercialização no mercado em geral, ao passo que a parcela remanescente é encaminhada para beneficiamento, com vistas à utilização própria ou à posterior venda de sementes a terceiros.

Localizada na Fazenda São Carlos, a Unidade Básica de Sementes, pertencente à SEMENTES IRRIGA SÃO CARLOS LTDA., confunde-se com as áreas exploradas pelos Produtores Rurais, inexistindo qualquer contrato de arrendamento ou locação formalizado em relação à área ocupada.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Nessa linha, conforme já adiantado, há garantias cruzadas entre os membros do grupo, conforme identificado pelo perito:



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301632166360000005791678>

Número do documento: 2506301632166360000005791678

Num. 6164196 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507301543307660000005920855>

Número do documento: 2507301543307660000005920855

Num. 6301080 - Pág. 11

Além disso, foi identificada a existência de garantia cruzada entre a Requerente SEMENTES IRRIGA SÃO CARLOS e o Requerente CARLOS HENRIQUE, vide CCB nº 2296879 (BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.):

II - EMENTE(S):	
Nome:	CARLOS HENRIQUE ABREU
CNPJ / CPF / ME:	053.949.440-72
Nº RG:	5029365153/CNH-RS
Profissão:	PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA
Nacionalidade:	BRASIL (BR/CA)
Estado Civil:	CASADO / SEPARAÇÃO DE BENS
Endereço / Bairro:	UM ESCUINA SÃO CARLOS, SN / INTERIOR
Cidade / UF / CEP:	IBIRUBA/RS/98200-000
E-Mail:	imgscsccarlos@gmail.com
III - VENDEDOR(ES):	
Cujos VENDEDOR(ES) e/ou (Bancos) assim identificados nos documentos (s) Nota(s) Fiscal(is) e/ou nos Documentos que formalizarem a operação.	
IV - INTERVENIENTE(S) / GARANTIDOR(ES):	
AVALISTA(S):	
Nome:	SEMENTES IRRIGA SÃO CARLOS LTDA
CNPJ / CPF / ME:	35.555.371/0001-16
Endereço / Bairro:	RIO BR 377, SN KM3 / INTERIOR
Cidade / UF / CEP:	IBIRUBA/RS/98200-000

Além disso, a atuação conjunta dos autores no mercado é evidente, além de a interconexão e confusão entre ativos e passivos já ter sido tratada na decisão, o que foi bem detalhado pelo perito no seu laudo de constatação prévia.

Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial conforme requerido.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial entre os autores**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário.

6. Custas do processo:

Já recolhidas no evento 2, CUSTAS2.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301632166360000005791678>
 Número do documento: 2506301632166360000005791678

Num. 6164196 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507301543307660000005920855>
 Número do documento: 2507301543307660000005920855

Num. 6301080 - Pág. 12

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando** deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301632166360000005791678>
 Número do documento: 2506301632166360000005791678

Num. 6164196 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507301543307660000005920855>
 Número do documento: 2507301543307660000005920855

Num. 6301080 - Pág. 13

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoia de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial**. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301632166360000005791678>
 Número do documento: 2506301632166360000005791678

Num. 6164196 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507301543307660000005920855>
 Número do documento: 2507301543307660000005920855

Num. 6301080 - Pág. 14

9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301632166360000005791678>

Número do documento: 2506301632166360000005791678

Num. 6164196 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507301543307660000005920855>

Número do documento: 2507301543307660000005920855

Num. 6301080 - Pág. 15

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **15/04/2025**.

12. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de ELISETTE APARECIDA BURTET, CNPJ: 60259790000156, SEMENTES IRRIGA SAO CARLOS LTDA, CNPJ: 39958371000116, CAMILA DALCIN ABREU, CPF: 00298494035, EDUARDA BURTET ABREU, CNPJ: 60305580000157, CARLOS HENRIQUE ABREU, CNPJ: 60256482000177, EDUARDA CARLAN DA ROSA ABREU, CPF: 85069582020, ELISETTE APARECIDA BURTET, CPF: 14308134072, CAMILA DALCIN ABREU, CNPJ: 60256754000139 e CARLOS HENRIQUE ABREU, CPF: 95384944072.

No tocante aos esclarecimentos requeridos pela INDIGO BRASIL no evento 88, PET1, por ora, determino a intimação dos autores para manifestação no prazo de 15 dias.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial:

Brizola Japur Soluções Empresariais LTDA	27.002.125/0001-07	José Paulo Dorneles Japur	OAB/RS 077320
		Rafael Brizola Marques	OAB/RS 076787
		Matheus Martins Costa Mombach	OAB/RS 105658
		Miguel Condah Kaghofer	OAB/RS 119030
		Victoria Cardoso Klein	OAB/RS 111077

Que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 9.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063016321663600000005791678>

Número do documento: 25063016321663600000005791678

Num. 6164196 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073015433076600000005920855>

Número do documento: 25073015433076600000005920855

Num. 6301080 - Pág. 16

recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) a taxa judiciária já foi devidamente recolhida;

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União, do Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de CRUZ ALTA, FORTALEZA DOS VALOS, IBIRUBÁ e SANTA BÁRBARA DO SUL**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em CRUZ ALTA, FORTALEZA DOS VALOS, IBIRUBÁ e SANTA BÁRBARA DO SUL.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 03/06/2025, às 15:48:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083735847v19** e o código CRC **1ca92245**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5004164-03.2025.8.21.0028

10083735847.V19



Assinado eletronicamente por: CLEIA REMOR FONSECA - 30/06/2025 16:32:16
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063016321663600000005791678>
Número do documento: 25063016321663600000005791678

Num. 6164196 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/07/2025 15:43:31
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073015433076600000005920855>
Número do documento: 25073015433076600000005920855

Num. 6301080 - Pág. 17